



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

Conselho de Ministros:

Resolução n° 2/2010: (II Série)

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Dr. Salomão Sanches Furtado, no cargo de Director-Geral da Administração Local,

Resolução n° 3/2010: (II Série)

Nomeando Júlio César Herbert Duarte Lopes, Ministro Plenipotenciário do 4° Escalão, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Centro de Estudos e Estratégias, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Resolução n° 04/2010: (II Série)

Nomeando Carlos Fernandes Semedo, Conselheiro de Embaixada do 1° Escalão, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral dos Assuntos Globais, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Resolução n° 05/2010: (II Série)

Nomeando Mário Ferreira Lopes Camões, Ministro Plenipotenciário do 4° Escalão, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Inspector Diplomático e Consular, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Resolução n° 6/2010: (II Série)

Nomeando José Luís Fialho Rocha, Ministro Plenipotenciário do 4° Escalão, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Nacional dos Assuntos Políticos e Cooperação, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Resolução n° 7/2010: (II Série)

Nomeando Maria Socorro Mendes Andrade Rodrigues de Melo Cruz, licenciado em Economia, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Resolução n° 08/2010: (II Série)

Dando por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Eng.º Núias Barbosa da Silva, no cargo de Gestor da Casa do Cidadão.

Chefia do Governo:

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações:

Gabinete do Ministro do Estado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério das Finanças:

Direcção de Administração.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território:**Portaria nº 1/2010**

Homologando o Plano Director Municipal do Sal.

Gabinete da Ministra.

Ministério da Cultura:

Instituto da Investigação e do Património Culturais.

Ministério da Educação e Ensino Superior:

Direcção dos Recursos Humanos.

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Secretaria.

Município do Maio:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal de São Nicolau:

Câmara Municipal.

PRESIDENTE DA REPUBLICA

Direcção-Geral de Administração**CONTRATO A TERMO**

Nos termos do artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, é contratado José Luís Soares Semedo, para desempenhar as funções de guarda, referência 1, escalão A, em substituição do guarda Augusto de Barros Rocha que se encontra de licença sem vencimento de longa duração.

O presente contrato é válido por um de um (1) ano, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2009.

O encargo resultante deste contrato tem cabimento na dotação inscrita no código 03.01.01.03 do Orçamento vigente da Presidência da República. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Dezembro 2009).

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, na Praia, aos 23 de Dezembro de 2009. – O Director-Geral, *Teodoro Manuel Évora*.

o

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 2/2010 (II Série)**de 20 de Janeiro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

<http://kiosk.incv.cv>

Artigo único

Fim de Comissão

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Dr. Salomão Sanches Furtado, no cargo de Director-Geral da Administração Local, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 3/2010 (II Série)**de 20 de Janeiro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É nomeado Júlio César Herbert Duarte Lopes, Ministro Plenipotenciário do 4º Escalão, do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral do Centro de Estudos e Estratégias, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 2º

A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 4/2010 (II Série)**de 20 de Janeiro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É nomeado Carlos Fernandes Semedo, Conselheiro de Embaixada do 1º Escalão, do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Geral dos Assuntos Globais, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 2º

A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 5/2010 (II Série)**de 20 de Janeiro**

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

E15C2E44-A79F-45B1-B329-1B8A58801FA8

Artigo 1º

É nomeado Mário Ferreira Lopes Camões, Ministro Plenipotenciário do 4º Escalão, do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Inspector Diplomático e Consular, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 2º

A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 6/2010 (II Série)

de 20 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É nomeado José Luís Fialho Rocha, Ministro Plenipotenciário do 4º Escalão, do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Director-Nacional dos Assuntos Políticos e Cooperação, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 2º

A presente resolução produz efeitos a partir de 8 de Dezembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 7/2010 (II Série)

de 20 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É nomeada Maria Socorro Mendes Andrade Rodrigues de Melo Cruz, licenciada em Economia, Técnica Superior, referência 13, escalão C, do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Directora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades.

Artigo 2º

A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 8/2010 (II Série)

de 20 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço do Eng.º Núias Barbosa da Silva, no cargo de Gestor da Casa do Cidadão, com efeitos a partir de 11 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

CHEFIA DO GOVERNO**Secretaria-Geral do Governo**

Despachos de S. Ex^a a Ministra da Reforma do Estado e da Defesa Nacional:

De 27 de Novembro de 2007:

Ana Maria dos Santos Monteiro, oficial principal, referência 9, escalão D, do quadro da Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, é reclassificada, para, exercer as funções de técnica superior, referência 13, escalão A, desta Direcção, nos termos da disposição legal descrita no artigo 13º n.º 4 da Lei n.º 102/IV/2003, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 28º n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, e dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho.

Juliana de Jesus Miranda Soares de Carvalho, oficial principal, referência 9, escalão D, do quadro da Direcção-Geral de Administração da Chefia do Governo, é reclassificada, para, exercer as funções de técnica superior, referência 13, escalão A, desta Direcção, nos termos da disposição legal descrita no artigo 13º n.º 4 da Lei n.º 102/IV/2003 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 28º n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, e dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia aos 11 de Janeiro de 2009.
— A Secretária-Geral, *Ivete Herbert Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Gabinete do Secretário de Estado**

Despacho de S. Ex^a o Secretario de Estado da Administração Pública:

De 28 de Dezembro de 2009:

E dada por finda a comissão de serviço de Elton José Silva Soares, licenciado em Direito, no cargo de Director de Serviço dos Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração Pública, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010

Gabinete do Secretario de Estado da Administração Pública, na Praia, 28 de Dezembro de 2009. — A Directora, *Basilisa Pires Lima*.

Direcção-Geral de Administração Pública

Despachos de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 15 de Dezembro de 2009:

José António Mendes Moreno, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, quadro definitivo da Escola Secundária de Santa Catarina, do Ministério da Educação e Ensino Superior, em comissão eventual de serviço desde 4 de Outubro de 2007, para frequentar o curso de mestrado em “Gestão do Território - Especialização em Ambiente e Recursos Naturais” na Universidade Nova de Lisboa, prorrogada a referida comissão, nos termos da alínea *a*) e *c*) do nº 1 do artigo 4º e artigo 11º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 6 meses, com efeitos a partir de 21 de Setembro de 2009.

Vitorino de Pina Ramos, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, quadro definitivo da Escola Secundária Pedro Gomes, destacado na Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário do Ministério da Educação e Ensino Superior, tendo sido colocado em comissão eventual de serviço desde 1 de Fevereiro de 2007, a fim de frequentar o curso de mestrado em Educação Especial na Universidade de Rio de Janeiro – Brasil, é dada por finda a referida comissão, com efeitos imediatos.

Cristina Maria dos Santos Coutinho, técnico, referência 13, escalão D, de nomeação definitiva, quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, em comissão eventual de serviço desde de 15 de Novembro de 2008, para frequentar o curso de mestrado em “Producción Vegetal en Cultivos Protegidos” em Espanha, prorrogada a referida comissão nos termos da alínea *a*) do nº 1 do artigo 4º e artigo 11º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 15 de Novembro de 2009.

Despachos de S. Ex^a o Director-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 16 de Novembro de 2009:

Arnaldo da Silva Gonçalves, condutor pesado, referência 4, escalão F, da Câmara Municipal de S. Miguel - desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 2 alínea *b*) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 265.668\$00 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 24 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Dezembro de 2009).

De 25 de Novembro:

Maria Luísa Correia Rodrigues Cardoso, monitor especial, referência 5, escalão C, do Ministério da Educação e Ensino Superior - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com artigo 81º n.º 1 do Decreto-Legislativo nº 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 607.404\$00 (seiscentos e sete mil, quatrocentos e quatro escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 2 de Setembro de 2008, do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 1 ano, 8 meses e 8 dias (período de 27/11/1975 a 31/12/1977).

A dívida no montante de 26.272\$00 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e dois escudos) poderá ser amortizada em 24 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.087\$00 e as restantes no valor de 1.095\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Dezembro de 2009)

Maria do Carmo Mendes Borges, ex-monitora de Jardim, aposentada nos termos do artigo 5º n.º 2 alínea *a*) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter apresentada uma IPP de 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitida em sessão de 24 de Julho de 2009 e homologado por despacho do Ministro da Saúde de 13 de Agosto de 2009, com direito a pensão anual de 103.992\$00 (cento e três mil, novecentos e noventa e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o nº 2 do artigo 39º, do mesmo Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 12 anos e 7 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 15 de Julho de 2009 do Director de Serviço da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 12 anos, 7 meses e 9 dias de serviço.

O montante em dívida no valor de 124.777\$00, (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e sete escudos) poderá ser amortizado em 180 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 730\$00 e as restantes no valor de 693\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de Dezembro de 2009.)

De 26:

José Fontes de Aguiar Veiga, ex-secretário de Finanças - aposentado, nos termos do artigo 5º n.º 2 alínea *b*) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 97.500\$00 (noventa e sete mil, e quinhentos escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 21 anos e 8 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 28 de Dezembro de 2009.)

De 1 de Dezembro:

Jeremias Mendonça de Carvalho, condutor do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 2, alínea *a*) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 31 de Agosto de 2006 e homologada por despacho do Ministro da Saúde de 6 de Setembro do mesmo ano, com direito a pensão anual de 252.132\$00 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 23 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 31 de Maio de 2007 do Director-Geral de Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 15 anos, 5 meses e 13 dias de serviço.

O montante em dívida no valor de 196.150\$00, (cento e noventa e seis mil, cento e cinquenta escudos) poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 856\$00 e as restantes no valor de 726\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de Dezembro de 2009).

De 4:

Lourdes Tavares Silva Borges, animadora em educação de adultos do Concelho da Praia, referência 7, escalão A, do Ministério da Educação e Ensino Superior - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 3 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com artigo 81º n.º 1 do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, com direito a pensão provisória anual de 824.448\$00 (oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 29 de Abril de 2005, do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação no montante de 198.117\$00 (cento e noventa e oito mil, cento e dezassete escudos).

Sobre o montante acima referido já foram descontados a quantia de 90.057\$00 (noventa mil e cinquenta e sete escudos), ficando por amortizar a importância 108.060\$00, (cento e oito mil, e sessenta escudos) em 50 prestações mensais e consecutivas no valor de 1.801\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Dezembro de 2009:)

De 10 de Dezembro:

Joaquim David Marques, condutor auto pesado, do Hospital “Dr. Agostinho Neto”, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* II Série n.º 4/06 de 25 de Janeiro - concedida a aposentação definitiva nos termos do artigo 50º n.º 2 alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 388.440\$00 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta escudos), calculada de conformidade com o artigo 37º, com observância no artigo 57º ambos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 24 anos e 11 meses, de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 2 de Julho de 2002 do Director substituto de Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento das quotas em atraso para compensação de aposentação, referente ao período de 18 anos, 8 meses e 28 dias de serviço.

O montante em dívida no valor de 199.288\$00, (cento e noventa e nove mil, duzentos e oitenta e oito escudos) poderá ser amortizado em 160 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.174\$00 e as restantes no valor de 1.246\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 31 de Dezembro de 2009:)

Gregório Gomes Andrade, jardineiro, referência 1, escalão. C, da Delegação do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos em Santa Catarina, aposentado nos termos do artigo 5º, n.º 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 189.096\$00 (cento e oitenta e nove mil e noventa e seis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 31 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 4 de Abril de 2007, do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 30 anos e 1 mês.

O montante em dívida no valor de 281.080\$00 (duzentos e oitenta e um mil, e oitenta escudos) poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 1.051\$00 e as restantes no valor de 1.041\$00.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 31 de Dezembro de 2009).

De 12:

Joaquim Fernandes Barreto de Carvalho, enfermeiro geral, escalão 1, índice 125 do Ministério da Saúde - desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º n.º 2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido declarado definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, de acordo com opinião da Junta de Saúde de Sotaventos, emitido em sessão de 28 de Maio de 1998 e homologada por despacho do Ministro da Saúde de 11 de Maio do mesmo ano, com direito a pensão anual de 245.052\$00 (duzentos e quarenta e cinco mil, cinquenta e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 15 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 16:

Gregório Gomes Varela, trabalhador jornaleiro, do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, aposentado nos termos do artigo 5º, n.º 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 107.256\$00 (cento e sete mil duzentos e cinquenta e seis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artº 37º do Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 25 anos e 8 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 11 de Julho de 2006, do Director-Geral da Contabilidade Pública, foi deferido o pedido de pagamento de quotas em atraso para compensação de aposentação, referente a 25 anos 7 meses e 8 dias.

O montante em dívida no valor de 398.717\$00 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e dezassete escudos) poderá ser amortizado em 450 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira no valor de 903\$00 e as restantes no valor de 886\$00.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 30 de Dezembro de 2009).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Capº 40.10.12, Div. 12, Cód. 03.05.03.01.01 do orçamento de 2009.

Despacho do Director-Geral de Contabilidade Pública, por delegação da S. Exª a Ministra das Finanças:

De 20 de Outubro de 2009:

Angelina Gomes Sanches, na qualidade de viúva de Bernardino Mendes Monteiro, que foi guarda na Escola Secundaria, “Cesaltina Ramos”, falecido a 16 de Dezembro de 2006, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 70º do n.º 1 d) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovada pela lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 2º do Decreto-Lei 21/94 de 28 de Março, uma pensão de sobrevivência a seu favor o valor anual de 36.000\$00 (trinta e seis mil escudos), conforme a discriminação seguinte:

Viúva..... 36.000\$00

Tem a pagar a quantia de 174.363\$00 quota em atraso para efeito de pensão de aposentação e sobrevivência que serão amortizadas em 679 prestações sendo a primeira prestação no valor de 117\$00 e os restantes no valor de 257\$00.

Esta pensão beneficia dos aumentos legais, nos termos do artigo 82º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei 9/2007 de 8 de Março, o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 49/07, de 28 de Dezembro, e o artigo 12º do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 19 de Dezembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Dezembro de 2006 de acordo com o artigo 80º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

A despesa tem cabimento na verba da Org. 10.12, Div. 15º- cl. 3.05.03.01.02 Encargos comuns, do Orçamento vigente do Ministério das Finanças e Administração Publica.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Novembro de 2009.)

Despacho do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas:

De 13 de Novembro de 2009:

Ao primeiro-tenente na reserva, Damião Gomes Timas, enquadrado no escalão “D” a que corresponde o índice “635” é atribuído, ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 156º do Estatuto dos Militares, a pensão anual no valor de 1.063.039\$80, (um milhão, sessenta e três mil, trinta e nove escudos e oitenta centavos), calculada nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 38/2008 de 24 de Novembro.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Capº 40. 10.12, Div. 12º, Cód. 35.03.01.01, do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 24 de Dezembro de 2009).

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, aos 7 de Janeiro de 2010. – O Director, *Gerson Soares*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Exº o Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações:

De 3 De Dezembro de 2009:

O Decreto-Lei nº 42/98 de 7 de Setembro que regulamenta os navios tomados de fretamento em casco nu por Armadores Nacionais, estipula que podem, mediante autorização do membro do Governo responsável pela Marinha e Portos, ser registados, a título temporário, em Cabo Verde.

Reconhecendo a necessidade e a importância de dotar o país de equipamentos e Infraestruturas que garantam a segurança energética do país e o transporte de combustíveis em condições de fiabilidade e segurança;

Estando conforme a documentação que enforma o dossier exigido para o registo temporário nos termos do citado Decreto-Lei;

Fica por esta via autorizado o registo temporário dos navios “CL-PREIA” e “HARPA DORIS” adquiridos pela Shell Cabo Verde, em regime de bareboat charter, por um período de 10 anos.

Despacho conjunto de S. Exºs os Ministros de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações e dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 6 de Janeiro de 2009:

Maria Manuela Andrade Alves Azevedo Graça, técnico superior de primeira, referência 14, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, requisitada para exercer o cargo de Directora de Gabinete, em regime de substituição, do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, nos termos previstos no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 11.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, com os artigos 3.º, 4.º, 5.º (com a nova alteração dada pela Lei n.º 37/VII/2009, de 2 de Março), 10.º, 11.º e 12.º, todos do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho, com efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2010.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 11 de Janeiro de 2010. – A Directora, *Cornélia Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

despacho de S. Exº o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 7 de Outubro de 2009:

Maria Manuela Andrade Alves Azevedo Graça, técnica superior de primeira, referência 14, escalão C, definitivo, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, concedida, nos termos do número 1, do 45º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, 90 (noventa) dias de licença sem vencimento, com efeito a partir do dia 12 de Outubro de 2009.

De 10 de Dezembro:

Maria Antonieta Melo de Barros Almeida, escriturária dactilógrafa, referencia 2, escalão D, definitivo, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, exonerada, a seu pedido, da referida categoria, com efeito de 1 de Junho de 2009.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, na Praia, aos 6 de Janeiro de 2010. – Pel’ O Director-Geral, *Francisco Pereira da Veiga*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª a Ministra das Finanças:

De 9 de Setembro de 2009:

Carlos Guido St. Aubyn Figueiredo, inspector aduaneiro, referência 14, escalão B, do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, em comissão ordinária de serviço desde 18 de Fevereiro de 2009, conforme publicado no *Boletim Oficial* nº 5 de 18 de Fevereiro de 2009, desempenhando funções de Director de Serviço de estudos e Relações Internacionais, na DGALF é promovido a inspector aduaneiro superior, referência 15, escalão B, nos termos da alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com o artigo 15º e a alínea b) do artigo 37º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

Victor Manuel Querido Varela, inspector aduaneiro, referência 14, escalão B, do quadro do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, em comissão ordinária de serviço desde 14 de Janeiro de 2002, conforme publicado no *Boletim Oficial* nº 2 de 14 de Janeiro de 2002, desempenhando funções de Director de Serviço de Regimes e procedimentos Aduaneiros, na DGALF é promovido a inspector aduaneiro superior, referência 15, escalão B, nos termos da alínea b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, conjugado com o artigo 15º e a alínea b) do artigo 37º do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

A despesa tem cabimento na rubrica 3.01.01.02, do pessoal do quadro do Ministério da Finanças.

Direcção de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2010. – A Directora p/s, *Elisa Helena Monteiro Nascimento*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE

Gabinete da Ministra

DESPACHO

1. Enquadramento

A Direcção Geral da Indústria e Energia - Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (DGIE-MECC) lançou um concurso no passado dia 19 de Agosto de 2009, com o propósito de contratar uma equipa de Consultores/Empresa para prestar serviços de consultoria no âmbito da “Implementação do Sistema HACCP num conjunto de empresas dos mais diversos sectores da actividade económica em Cabo Verde, por um período de 90 dias.

De acordo com os termos de referência as propostas de candidatura deveriam abarcar uma proposta técnica e uma financeira, que seriam avaliadas seguindo os critérios constantes nos TdR. Apenas duas empresas apresentaram as propostas de candidaturas: a Empresa Inlab e a Empresa CV Qualidade.

2. Menção aos termos de referência

Os termos de referência estabelecem que, “a abertura da proposta financeira requer a obtenção de um mínimo de 80% no Score Final da Proposta Técnica.”

Dever-se-ia, então, primeiramente serem abertas as propostas técnicas, avaliá-las, e só no caso de obtenção dos 80 %, serem então abertas as propostas financeiras e, caso não se tivesse obtido esse score, não se abriria então as correspondentes propostas.

Ora, tal não aconteceu, isto é, procedeu-se à abertura das propostas financeiras antes da análise das propostas técnicas.

Além desta irregularidade, registou-se ainda uma outra, isto é, as propostas dos concorrentes foram avaliadas e classificadas sem que o score técnico exigido tivesse sido atingido, isto é, os 80%.

Nestes termos e, obedecendo às exigências dos TdR, nenhum dos concorrentes teve classificação suficiente para que fosse seleccionado. No entanto, a Sr.^a Ministra homologou os resultados do concurso, e deu-se conhecimento à empresa, supostamente vencedora, do mesmo.

3. Decisão

A Lei estipula, nos termos gerais, um prazo de 30 dias para a reclamação dos actos administrativos e concede à entidade emissora do acto a possibilidade de se retratar, quando reconheça razão à reclamação.

Nestes termos, e tendo em conta as irregularidades atrás descritas, vem a Sr.^a Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade:

Artigo 1º

Dar por sem efeito o Despacho de homologação do resultado do concurso para a contratação de assistência técnica para o Projecto-Piloto de Implementação do Sistema HACCP.

Artigo 2º

Anular o concurso, e seu resultado, lançado pelo Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade para a contratação de assistência técnica para o Projecto-Piloto de Implementação do Sistema HACCP.

Cumpra-se.

Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, na Praia, aos 6 de Janeiro de 2010. – A Ministra, *Fátima Fialho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS MARINHOS

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho conjunto de S. Ex.^a o Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos e S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal da Praia:

De 17 de Setembro de 2009:

Teresa Fernandes Pereira da Veiga Tavares, técnica profissional de referência 8, escalão D, quadro definitivo da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, é transferida para a Câmara Municipal da Praia, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para exercer as funções de Coordenadora das Actividades no domínio de Águas Verdes, na Direcção de Ambiente e Saneamento.

Despacho conjunto de S. Ex.^a o Ministro do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos e S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 29 de Dezembro de 2009:

Sandra Helena Barros Martins, técnica superior, referência 13, escalão A, quadro definitivo da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos, concedida, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 57º conjugado com o artigo 58º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, licença sem vencimento para exercício de função em Organismo Internacional com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, na Praia, aos 12 de Janeiro de 2010. – A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

—oço—

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 1/2009

de 20 de Janeiro

Preâmbulo

O Município do Sal, através dos seus órgãos competentes, aprovou e submeteu a este Ministério, para efeitos de homologação, o Plano Director Municipal (PDM) do Sal.

O referenciado PDM, enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior e foi objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Visto os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIII, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Homologação

É homologado o Plano Director Municipal (PDM) do Sal, cujo Regulamento e Planta de Ordenamento são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presena Portada entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Cidade da Praia, aos 24 de Dezembro de 2009. — A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*

PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DO SAL

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito e objectivo

1. O Regulamento do Plano Director Municipal do Sal, adiante designado como “Regulamento”, tem por objectivo estabelecer as regras a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na implementação do Plano Director Municipal, adiante designado como “Plano”. Juntamente com a Planta de Ordenamento, o Regulamento dá forma, em sede de ordenamento do território, à estratégia de desenvolvimento municipal.

2. As disposições do Regulamento são aplicáveis na totalidade da área do território do município.

Artigo 2º

Composição e actualização

1. O Plano é composto por:

Peças Escritas:

- Regulamento.

Peças Desenhadas:

- Planta de Ordenamento (Planta Legal).
- Planta de Condicionantes Especiais (que se desdobra na Planta de Condicionantes Biofísicas e na Planta de Outras Condicionantes) e é acompanhado por:

Peças Escritas:

- Relatório;
- Relatório dos Estudos de Caracterização;
- Relatório de Turismo e Lazer;

Peças Desenhadas:

- Estrutura Ecológica;
- Redes de Infraestruturas;
- Rede Viária e Transportes;
- Planta dos Sistemas Gerais de Infraestruturas;
- Planta dos Sistemas de Equipamentos;
- Turismo e Lazer – Situação Existente;
- Turismo e Lazer – Estimativa da Capacidade de Alojamento;
- Turismo e Lazer – Modelo Territorial para o Turismo e Lazer;
- Turismo e Lazer – Conceito Preliminar para o Ordenamento Turístico e de Lazer; de Santa Maria;
- Inventário dos Pontos de Água;
- Linhas de Água e Zonas Adjacentes;
- Ocupação e Vocação dos Solos;
- Levantamento Funcional de Espargos;
- Levantamento Funcional de Santa Maria – Serviços;
- Levantamento Funcional de Santa Maria – Comércio;
- Infraestruturas – Situação Existente;
- Compromissos e Intenções – Situação Existente;

2. Para a definição dos condicionamentos à edificabilidade, deverão ser sempre considerados cumulativamente os referenciaerentes à Planta de Ordenamento e à Planta de Condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 3º

Vinculação

As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada e cooperativa.

Artigo 4º

Vigência

O Plano tem um período de vigência de 12 anos contados a partir da sua publicação no *Boletim Oficial* da República de Cabo Verde, devendo ser revisto dentro deste período, sem prejuízo da sua validade e eficácia.

Artigo 5º

Complementaridade

1. O presente Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do município.

2. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

3. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referenciaerida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui se fazem consideram-se automaticamente para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

Artigo 6º

Hierarquia

O Plano Director Municipal é o instrumento orientador dos planos urbanísticos de nível inferior que vierem a ser elaborados, os quais deverão conformar-se com as suas disposições.

Artigo 7º

Aplicação supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do Plano Director Municipal terão aplicação directa.

Artigo 8º

Definições

Para efeitos do Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

PARCELA - terreno correspondente a um ou mais artigos cadastrais, que não tenha resultado de uma operação de loteamento;

LOTE - terreno marginado por arruamento, destinado a construção, resultante de uma operação de loteamento devidamente licenciada;

ÁREA DE CONSTRUÇÃO - valor numérico expresso em m², resultante do somatório das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medida pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, garagens em cave, áreas técnicas e galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços de uso público cobertos pela edificação;

ÁREA DE IMPLANTAÇÃO - área de terreno ocupada pelas construções existentes ou potenciais, numa dada parcela ou lote;

ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO - quociente entre a área de construção e a área da parcela ou do lote;

ÍNDICE DE IMPLANTAÇÃO - quociente entre a área de implantação e a área da parcela ou do lote;

TIPOLOGIA DE HABITAÇÃO - caracterização dos fogos, ou dos edifícios, em termos de área, funcionamento e morfologia. O tipo de fogo é definido pelo número de quartos de dormir, sendo identificado pela variável "Tx", em que "x" representa o número de quartos de dormir. As edificações classificam-se:

Em função do número de fogos ou unidades de alojamento que integram:

- Moradia uni ou bifamiliar - 1 ou 2 fogos, providos de acesso independente ao espaço exterior;
- Edifício de habitação colectiva - 2 ou mais fogos, com acesso ao exterior através de espaços de circulação comuns.
- Em função da implantação das edificações nos respectivos lotes:
- Isolada;
- Geminada;
- Em banda;
- Em conjunto.

Considera-se "isolada" as edificações completamente separadas por todos os lados das estruturas vizinhas por áreas de logradouros, com ocupação no meio do lote servindo, normalmente uma ou duas famílias.

Considera-se "geminada" as edificações que ligam por um lado à estrutura vizinha, permitindo, logradouros mais amplos para mesma área de lote e construção.

Considera-se "em banda" as edificações ligadas umas às outras em ambos os lados formando grupos mais ou menos extensos de diversas unidades.

Considera-se "em conjunto" as edificações contíguas, funcionalmente ligadas entre si pela existência de partes comuns afectas ao uso de todas ou algumas unidades ou fracções que os compõem;

ALTURA DA CONSTRUÇÃO ou **CÉRCEA** - dimensão vertical da construção existente ou potencial, medida desde a cota de soleira até à linha inferior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;

PISOS - valor numérico resultante do somatório de todos os pavimentos acima do solo, com exclusão de sótãos, garagens em cave e áreas técnicas;

PLATAFORMA DA ESTRADA - conjunto das faixas de rodagem e das bermas;

ZONA DA ESTRADA - corresponde ao terreno ocupado pela estrada, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, passeios, banquetas ou taludes;

ZONA NON AEDIFICANDI - área delimitada geograficamente onde é interdita qualquer espécie de construção;

SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública;

SISTEMA PRIVADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - captação, reserva, adutoras e distribuidoras de água potável, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada;

SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - abastecimento público de água potável, através de sistemas locais, incluindo captação;

SISTEMA AUTÓNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - abastecimento de água potável, simplificado, para consumo individual privado;

SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS - rede pública de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade pública;

SISTEMA PRIVADO DE ESGOTOS - rede de colectores, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, destinados à descarga de esgotos, de utilização colectiva e com exploração e gestão por entidade privada;

SISTEMA SIMPLIFICADO DE ESGOTOS - drenagem e tratamento de esgotos através de fossas secas ventiladas, fossas sépticas seguidas de sistema de infiltração ou redes de pequeno diâmetro, com tanques interceptores de lama, de utilização colectiva;

SISTEMA AUTÓNOMO DE ESGOTOS - drenagem e tratamento de esgotos em sistema simplificado de utilização individual privada;

VIAS RURAIS - estradas e caminhos municipais não integradas nos espaços urbanos e urbanizáveis.

CAPÍTULO II

Condicionantes, servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 9º

Âmbito e objectivos

1. Regem-se pelo disposto no presente título e legislação aplicável, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, bem como as outras condicionantes delimitadas na Planta de Condicionantes Especiais.

2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referenciadas no ponto 1 do presente artigo, têm como objectivo:

- a) A preservação do ambiente e equilíbrio ecológico;
- b) A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;
- c) A valorização do património cultural e ambiental;
- d) O funcionamento e ampliação das infraestruturas;
- e) A segurança dos cidadãos.

3. As áreas, locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo Plano e que têm representação gráfica, estão identificados e assinalados na planta anexa, designada “Planta de Condicionantes Especiais”, com legenda e grafismos próprios.

4. O regime jurídico das áreas, locais ou bens imóveis a que se refere o número anterior é o decorrente da legislação específica que lhe seja aplicável, ou caso não exista, de normativa específica do presente Regulamento.

Artigo 10º

Condicionantes

O presente Plano obedece as condicionantes especiais que a seguir se apresentam, encontrando-se cartografadas na Planta de Condicionantes Especiais.

1. Zonas de Riscos:

- a) Linhas de água Principais;
- b) Linhas de água secundárias;
- c) Área de aluvião;
- d) Área de infiltração preferênciarenal.

2. Zonas de Protecção:

a) Do Património Cultural:

Edifícios antigos de Santa Maria.

b) Áreas Protegidas:

Reserva Natural da Costa da Fragata;

Reserva Natural Ponta do Sino;

Reserva Natural Rabo de Junco;

Reserva Natural Serra Negra;

Reserva Natural Marinha Baía da Murdeira;

Monumento Natural Morrinho do Açúcar;

Monumento Natural Morrinho do Filho;

Paisagem Protegida Buracona-Ragona;

Paisagem Protegida Monte Grande;

Paisagem Protegida Salinas de Pedra Lume e Cagarral;

Paisagem Protegida Salinas de Santa Maria;

Zona Periférica de Protecção (ZPP).

3. Servidões:

- a) Da Orla Marítima (80 m);
- b) Infra-estruturas Públicas;
- c) ZDTI.

Secção I – Zonas de Riscos

Artigo 11º

Linhas de água principais, secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferênciarenal

1. Nas Linhas de água principais são interditas todas as acções, de iniciativa pública ou privada, que se traduzam em diminuição do caudal de vazão, obstrução de leito, regularização com recurso a soluções enterradas, construção de edifícios, despejos de matérias passíveis de contaminação de solos e águas e destruição do coberto vegetal.

2. Nas linhas de água principais devem ser incentivadas as seguintes actividades:

- a) Agrícolas e florestais;
- b) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- c) Medidas de controlo de enxurradas;
- d) Plantação de galerias ripícolas.

3. Nas zonas das linhas de água secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferênciarenal todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em diminuição do caudal de vazão, obstrução de leito, regularização com recurso a soluções enterradas, construção de edifícios e infraestruturas, bem como destruição do coberto vegetal são condicionadas à apresentação de estudo hidráulico e paisagístico a aprovar pela C. M. Sal.

4. Nas zonas das linhas de água secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferênciarenal são interditos os despejos de matérias passíveis de contaminação de solos e águas.

5. Nas zonas das linhas de água secundárias, áreas de aluvião e de infiltração preferênciarenal devem ser incentivadas as seguintes actividades:

- a) Agrícolas e florestais;
- b) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água;
- c) Medidas de controlo de enxurradas;
- d) Plantação de galerias ripícolas e matas com espécies autóctones.

Secção II – Zonas de Protecção

Artigo 12º

Património Cultural

1. Os valores patrimoniais do Concelho do Sal são constituídos pela totalidade dos monumentos, conjuntos de sítios que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, técnico ou social.

2. A identificação dos elementos a que se refere o número anterior deverão ser objecto de um estudo específico a submeter à aprovação da entidade que exerce a tutela sobre o património cultural e, logo que a listagem resultante desse estudo seja oficializada aplicar-se-ão as regras dos artigos seguintes.

Artigo 13º

Imóveis Classificados

1. O licenciamento de quaisquer obras de alteração ou conservação nesses imóveis deverá ser precedido da aprovação do respectivo projecto pela entidade que exerce a tutela sobre o património arquitectónico e arqueológico e pelo município do Sal.

2. Estabelece-se desde já uma área de protecção de 50 metros medidos das extremas dos imóveis classificados.

3. Nessa área de protecção, não é permitido executar quaisquer obras de demolição, instalação, construção ou reconstrução, em edifícios ou terrenos, sem parecer vinculativo da entidade que exerce a tutela sobre o património arquitectónico e arqueológico e pelo município do Sal.

Artigo 14º

Achados de Interesse Arqueológico

1. Sempre que em qualquer obra, particular ou não, se verificarem achados arqueológicos, tal facto será comunicado à Câmara Municipal, que procederá conforme a legislação aplicável.

2. Qualquer intervenção em zonas com notícias de vestígios deverá ser precedida de trabalhos de prospecção arqueológica, por forma a identificar e delimitar o sítio arqueológico.

Artigo 15º

Áreas Protegidas

1. As áreas protegidas a que se referenciar a alínea b) do nº.2 do artigo 10º encontram-se assinaladas na Planta de condicionantes Especiais.

2. A classificação destas áreas tem por efeito possibilitar a adopção de medidas que permitam a manutenção e valorização das características das paisagens naturais e seminaturais e a diversidade ecológica.

3. Nas áreas protegidas são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Corte da vegetação;
- b) Extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- c) A instalação de indústria pesada;
- d) Serviços/Terciário;
- e) Comércio grossista;
- f) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
- g) A instalação de aterros sanitários.

4. Todas as intervenções nestas áreas serão condicionadas a parecer da entidade tutelar.

5. Devem ser incentivadas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal;
- b) Acções de beneficiação da vegetação existente;
- c) Acções de promoção turística, educação ambiental, recreio rural e pequeno comércio para venda de produtos regionais.

Secção III – Servidões

Artigo 16º

Da Orla Marítima

1. A orla marítima é definida por uma faixa territorial com largura de 80 metros, conforme Planta de Condicionantes Especiais, contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar.

2. Estas áreas têm por objectivo a harmonização dos regimes aplicáveis ao domínio hídrico.

3. O traçado dos acessos viários e pedonais deve obedecer aos seguintes princípios e regras:

- a) A manutenção ou regularização de acessos deve garantir o livre acesso ao litoral;
- b) A abertura de novos acessos à costa deve ser efectuada preferencialmente em troços perpendiculares à mesma, ficando interdita a abertura e manutenção de troços paralelos sobre áreas sensíveis, nomeadamente sobre as arribas;
- c) Os acessos existentes podem ser condicionados ou interditados, temporária ou definitivamente, sempre que esteja em causa a salvaguarda dos sistemas naturais e a segurança de pessoas e bens.

4. Nesta área são interditos, além do disposto na classe de espaço respectiva (Planta de Ordenamento), os seguintes actos e actividades:

- a) A descarga de efluentes;
- b) A instalação de indústrias pesadas;
- c) A instalação de Serviços/Terciário;
- d) A instalação de equipamentos sociais;
- e) A instalação de comércio grossista;
- f) A extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- g) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária;
- h) A instalação de aterros sanitários.

5. Devem ser incentivadas as seguintes actividades:

- a) Consolidação das arribas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens ou para protecção de valores naturais e culturais;
- b) Realização de obras tendentes à estabilização ou recuperação das praias;
- c) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água.

6. Nas zonas junto às arribas ficam interditas as seguintes acções:

- a) Construção de vias de acesso automóvel e novas edificações;
- b) Agricultura intensiva com instalação de culturas que contribuam para a vulnerabilidade do solo à erosão.

7. A aprovação de qualquer actividade, uso, concessão ou construção dentro desta orla marítima está sujeita ao disposto na Lei nº 44/VI/2004, de 12 de Julho, relativamente ao domínio público marítimo.

Artigo 17º

Área de Protecção ao Complexo de Antenas

1. Deverá ser preservada uma zona de libertação primária, constituída pela área que circunda imediatamente os limites do complexo, até à distância máxima de 500m.

2. A edificação nesta área ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade tutelar.

Artigo 18º

Servidão Aeronáutica ao Aeroporto Internacional Amílcar Cabral

A edificação nesta área ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade tutelar.

Artigo 19º

Servidão ao Aterro Sanitário Municipal

1. É estabelecida uma área de servidão non aedificandi na faixa de 500 m de largura contados a partir da linha de delimitação da propriedade onde se integra.

2. Nesta área de servidão não é admitida a abertura de furos de captação de água de qualquer tipo.

Artigo 20º

Rede Eléctrica Área de Média Tensão

A edificação nesta área ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade tutelar.

Artigo 21º

Rede Rodoviária Existente

1. Para as Estradas Nacionais (Sistema Primário), a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi numa faixa ao longo do arruamento com 20 m contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

2. Para as Estradas Municipais (Sistema Secundário) a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi numa faixa ao longo do arruamento com 15 m contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

3. Para os Caminhos Municipais e Outros Caminhos a área de servidão e restrição à edificação é composta por faixa adjacente non aedificandi numa faixa ao longo do arruamento com 10 m contados a partir do eixo da via para cada lado. Dentro dos perímetros urbanos o afastamento será determinado por Plano Urbanístico de ordem inferior.

Artigo 22º

Rede Rodoviária Proposta

1. Para as vias da rede municipal a construir e integradas no sistema primário do Plano Director Municipal fica reservado um espaço-canal com 100 m de largura, correspondente a 50 m para cada lado do eixo até à aprovação do respectivo projecto de execução ou entrada em vigor de plano de urbanização ou plano de pormenor que os integrem.

2. Para as vias da rede municipal a construir e integradas no sistema secundário do PDMS fica reservado um espaço-canal com 20 m de largura, correspondente a 10 m para cada lado do eixo, até à aprovação do respectivo projecto de execução ou dos planos de urbanização ou planos de pormenor que os integrem.

Artigo 23º

Zonas de protecção a nós e cruzamentos

Até à aprovação do respectivo projecto de execução não é permitida qualquer edificação nas zonas de protecção aos nós assinalados na planta de ordenamento e definidas por um círculo com um raio de 50 m, com centro na intersecção dos eixos das vias da rede municipal.

Artigo 24º

ZDTI e ZRPT— Zona de Desenvolvimento Turístico Integral e Zona de Reserva e Protecção Turística

1. As Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) e Zonas de Reserva de Protecção Turística (ZRPT) ficam sujeitas ao disposto no Decreto Regulamentar nº 7/94 de 23 de Maio, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 14/2009, de 10 de Agosto.

2. As ZDTI serão objecto de Planos de Ordenamento Turístico (POT) que deverão cumprir o estabelecido no presente Plano.

Artigo 25º

Zona Militar

1. As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações afectas à realização de operações militares classificam-se em servidões gerais e particulares.

2. Consideram-se gerais as servidões em que o decreto que as institui não especifica os condicionamentos a que ficam sujeitas essas áreas e particulares quando forem especificadas as proibições ou restrições nas áreas de servidão, de acordo com as exigências próprias da organização ou instalação militar em causa.

3. A largura da área sujeita a servidão é de 500 m na servidão geral, medida em toda a extensão, a partir do perímetro da zona militar.

4. A edificação nesta área ficará sujeita a parecer vinculativo da entidade tutelar.

CAPÍTULO III

Uso Dominante do Solo

Artigo 26º

Classes de Espaços

1. O território municipal classifica-se, para efeitos de ocupação, uso e transformação, nas seguintes Classes de Espaços, delimitadas na Planta de Ordenamento:

- a) Áreas Naturais;
- b) Áreas Urbanas estruturantes;
- c) Áreas habitacionais;
- d) Áreas habitacionais mistas;
- e) Áreas de Desenvolvimento Turístico;
- f) Áreas Industriais / Logística;
- g) Áreas para Infraestruturas Eco-Industriais;
- h) Áreas para Infraestruturas Aeroportuária;
- i) Espaços Canais.

Artigo 27º

Disposições Comuns à Edificabilidade

1. Em todas as classes de espaços deverão adoptar-se os seguintes critérios gerais:

- a) A normativa relevante é a dos instrumentos de gestão territorial de nível hierárquico inferior ao do Plano (PDU's ou PD's), sempre que existam;
- b) Os índices de construção e implantação constantes do presente regulamento são de aplicação directa ao lote ou parcela e incluem os anexos e garagens;
- c) Qualquer construção deverá obrigatoriamente ligar aos sistemas públicos de água e esgotos, sempre que existam a uma distância não superior a 100 m;
- d) Sempre que a distância for superior a 100 m, caberá à Câmara Municipal decidir sobre a obrigatoriedade de ligação, em função do disposto especificamente para cada classe de espaço, do tipo de empreendimento e das condições objectivas da zona;
- e) A realização de operações de loteamento e de construção isolada que, de acordo com o presente Regulamento, devam ser ligadas às redes públicas de saneamento, no caso de estas não existirem, ficarão sempre dependentes de programação municipal da sua instalação ou esta será executada a expensas do promotor da operação de loteamento;
- f) A Câmara Municipal promoverá oportunamente a ligação das construções existentes às redes públicas de saneamento, quer sejam executadas por iniciativa pública, quer por iniciativa privada.

Secção I

Áreas Naturais

Artigo 28º

Categorias de Áreas Naturais

As Áreas Naturais compreendem as seguintes categorias:

- a) De Nível I
- b) De Nível II
- c) De Nível III

Artigo 29º

Áreas Naturais de Nível I

1. As Áreas Naturais de Nível I correspondem a espaços já incluídos na rede de Áreas Protegidas ao abrigo do DL 3/93.

2. Nestas áreas devem-se privilegiar os usos e acções que visem a valorização e conservação biofísica, dado que se trata das áreas mais importantes no património natural local.

3. As Áreas Naturais de Nível I não são permitidas construções nem acções que impermeabilizem os solos, à excepção de pequenos equipamentos e estruturas de apoio necessárias à sua valorização e fruição

4. Para as Áreas Naturais de Nível I (que, no seu conjunto, correspondem à parte não edificável das Áreas Protegidas existentes na Ilha do Sal), deve ser elaborado um plano sectorial de ordenamento e gestão que vise a definição e forma de implementação das medidas de conservação e valorização dos recursos naturais que deram origem à sua inclusão em “Áreas Protegidas”.

Artigo 30º

Áreas Naturais de Nível II

1. As Áreas Naturais de Nível II não estão integrados na rede actual de Áreas Protegidas, mas são igualmente importantes no contexto da Ilha, devendo vir a integrar a “estrutura biofísica principal desta”.

2. Nestas áreas devem-se privilegiar os usos e acções que visem a valorização e conservação biofísica, dado que se trata de áreas importantes no património natural local.

3. Nas Áreas Naturais de Nível II não devem ser permitidas construções nem acções que impermeabilizem os solos, à excepção de pequenos equipamentos e estruturas de apoio necessárias à sua valorização e fruição ou equipamentos de carácter público.

4. Poderão em caso de não existir alternativa viável ser autorizada a instalação de infraestruturas especiais (dessalinizadoras, parques eólicos, parques solares, geradores de energia eléctrica, antenas de telecomunicações, etc.).

5. Poderão excepcionalmente ser previstas intervenções com edificação destinadas a recreio, lazer, a interpretação ambiental ou a apoio a actividades ligadas à conservação da natureza, desde que resultem da aprovação de Planos Detalhados.

Artigo 31º

Áreas Naturais de Nível III

1. As Áreas Naturais de Nível III visam a requalificação ambiental de áreas degradadas, no que se referenciam a solos, existência de resíduos, ocupação desregrada por instalações para gado, bem como outras situações.

2. Nestas áreas devem-se proteger os valores naturais existentes e requalificar os valores naturais degradados, através de acções de florestação, do fomento da infiltração e retenção subterrânea de águas pluviais, do controlo da erosão hídrica e eólica, da descontaminação de solos, da despoluição dos leitos torrenciais, da limpeza de lixos e da reconversão das instalações poluidoras ilegais.

3. Nas áreas Naturais de Nível III são permitidas construções, recuperações e reconversões de edificações para uso humano e a instalação de unidades agro-pecuárias ou agro-industriais que visem permitir actividades do sector primário em condições de higiene e salubridade adequadas à não contaminação do solo, do ar e da água.

4. Poderão ainda instalar-se nestes espaços infraestruturas especiais (dessalinizadoras, parques eólicos, parques solares, geradores de energia eléctrica, antenas de telecomunicações, etc.).

Secção II

Áreas Urbanas estruturantes e habitacionais

Artigo 32º

Caracterização e Regime Geral de Edificabilidade

1. Os Perímetros Urbanos estão delimitados na Planta de Ordenamento e são constituídos pelos solos urbanizados, pelos solos cuja urbanização é possível programar e pelos espaços que integram a estrutura ecológica necessária ao equilíbrio do sistema urbano.

2. A implementação do Plano processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de Planos de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados, ou através de operações de loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda através de projectos de construção em parcelas (edificadas ou não) que reúnam condições para o efeito.

3. O dimensionamento dos Espaços Verdes de Utilização Colectiva, Equipamentos de Utilização Colectiva e Infra-estruturas Viárias deverá observar os requisitos seguintes:

- a) Os parâmetros de dimensionamento de Espaços Verdes de Utilização Colectiva, Equipamentos de Utilização Colectiva e Infra-estruturas Viárias, a aplicar em operações de loteamento que não estejam integradas em Plano de Desenvolvimento Urbano ou Plano Detalhado plenamente eficaz são os estabelecidos nos Quadros I e II, constante do Anexo I ao presente regulamento e do qual faz parte integrante, e o disposto no artigo 14º da Lei 85/IV/93 de 16 de Julho (Áreas Mínimas a prever como reserva de solos);
- b) Na elaboração de Planos de Desenvolvimento Urbano ou Planos Detalhados aplicam-se igualmente os parâmetros estabelecidos nos Quadros I e II, constante do Anexo I a este regulamento e do qual faz parte integrante, podendo-se no entanto adoptar outros critérios, quando devidamente justificados tecnicamente, depois de sujeitos a aprovação municipal e das demais entidades públicas;
- c) Cabe aos promotores de loteamentos a obrigação de conceder áreas dotacionais mínimas previstas no presente regulamento de acordo com os parâmetros mencionados na alínea a) e com o disposto no artigo 14º da Lei 85/IV/93, de 16 de Julho;
- d) O disposto nas alíneas anteriores não se aplica aos casos abrangidos por Plano de Desenvolvimento Urbano ou Plano Detalhado, quando os mesmos estabelecem um regime próprio de dimensionamento.

4. Não há lugar a cedências para arruamentos viários e pedonais e redes de abastecimento de água, de esgotos, de electricidade, de gás e de telecomunicações, bem como para espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva, se o prédio a lotear já estiver servido pelas infraestruturas necessárias à operação de loteamento ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público no dito prédio, ficando então o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação em numerário, conforme constar de regulamento municipal apropriado, cujo cálculo se baseará nas áreas constantes da alínea a) do número 3 do artigo 32º.

5. Os Planos de Desenvolvimento Urbano ou Planos Detalhados podem prever regimes específicos de compensação em numerário, pelo que poderão não se aplicar as regras constantes do número 6.

6. Cabe aos promotores de loteamentos a construção das infra-estruturas necessárias nomeadamente:

- a) A construção de vias ou arruamentos de ligação à rede municipal ou nacional;
- b) A construção das redes de saneamento básico, com a ligação à rede municipal quando for o caso;
- c) A construção das redes de abastecimento de energia eléctrica, de telecomunicações e de gás se for o caso;
- d) A execução de obras de arranjo dos espaços exteriores públicos e privados.

7. As obras de construção ou de urbanização só se podem considerar terminadas quando todo o terreno envolvente se encontrar limpo e concluídos os arranjos exteriores.

8. É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequados nas áreas envolventes das construções, visando o enquadramento paisagístico e a fixação de terras.

9. O estacionamento de veículos deverá, sempre que possível, prever-se no interior das construções ou do lote, em área proporcional às necessidades de parqueamento e manobras de carga e descarga, nos termos seguintes:

- a) O número mínimo de lugares de estacionamento em projectos de construção é calculado segundo os parâmetros constantes do Quadro I a que se referênciare a alínea a) do número 3 do artigo 32º, ou segundo os que decorram de Plano de Desenvolvimento Urbano ou de Plano Detalhado eficaz.
- b) Podem constituir excepções ao número anterior as situações, em áreas urbanas consolidadas, em que não seja possível a sua aplicação, sem prejuízo das compensações que o regulamento municipal preveja para o efeito, conforme legislação em vigor.

Artigo 33º

Áreas Urbanas Estruturantes

1. As áreas urbanas estruturantes compreendem os Espaços Urbanos Consolidados ou de Preenchimento.

2. As áreas urbanas estruturantes, delimitadas na planta de ordenamento, são constituídas por espaços urbanos existentes, dispo de infra-estruturas e de equipamentos e serviços que garantem um papel polarizador no território.

3. As áreas urbanas estruturantes destinam-se a uma ocupação predominantemente habitacional, podendo integrar outros usos e funções, como actividades terciárias, equipamentos, comércio, turismo e grandes superfícies comerciais, desde que sejam, pelas suas características compatíveis com a função habitacional.

4. É interdita, nas áreas urbanas estruturantes, a instalação de parques de sucata, de depósitos de resíduos sólidos e a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

5. A instalação de indústria nas áreas urbanas estruturantes apenas é permitida nas condições seguintes:

- a) Instalação ao nível do piso térreo, em edifício construído ou adaptado para efeitos de uso industrial e com acesso independente de forma a garantir o isolamento e insonorização necessários, devendo as máquinas, sempre que possível, estar assentes em maciços anti-vibratórios;
- b) É obrigatório o pré-tratamento dos efluentes quando os mesmos forem prejudiciais ao bom funcionamento das redes públicas.

6. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas urbanas estruturantes, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas situações de construção ou reconstrução deverão ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes, ou caso não existam, outros que a Câmara Municipal entenda fixar;
- b) As tipologias admitidas serão a isolada, geminada ou em banda de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que a Câmara Municipal entenda estabelecer;
- c) A cêrcea e altura permitidas serão delimitadas pela média da altura das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, com um máximo de quatro pisos;
- d) Poderá ser admitida altura superior em casos específicos e singulares, sujeitos a aprovação Municipal,
- e) A profundidade máxima admissível para as empenas dos edifícios exclusivamente habitacionais é de 15 m, quando não existam edifícios confinantes. Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas pode ser igual à desses edifícios desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis,
- f) Em casos especiais de reconstrução ou substituição os parâmetros máximos admitidos serão os das alíneas anteriores ou poderão, em alternativa, ser os da pré-existência, desde que fiquem asseguradas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

Artigo 34º

Áreas habitacionais

1. As áreas habitacionais, delimitadas na planta de ordenamento, são constituídas por espaços de expansão urbana a infraestruturar, na periferia dos perímetros urbanos. Além do espaço que oferecem para a expansão habitacional dos aglomerados têm também a função de garantir a transição das áreas edificáveis para não edificáveis;

2. As áreas habitacionais destinam-se a uma ocupação com fins predominantemente habitacionais podendo integrar outras funções, como equipamentos sociais, recreio urbano e pequeno comércio, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional

3. É interdita, nas áreas habitacionais, a instalação de indústria ou de armazéns, de parques de sucata, de depósitos de resíduos sólidos e a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

4. As áreas habitacionais (de expansão) de Espargos e Palmeiras, tendo em conta as suas dimensões de intervenção, ficam sujeitos primeiramente a Planos de Desenvolvimento Urbano que, definirá as unidades operativas de planeamento e gestão – UOPG, nomeadamente a elaboração de planos detalhados.

5. A área habitacional (de expansão) de Santa Maria fica sujeito a elaboração de Plano Detalhado.

6. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas habitacionais, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Lote mínimo de 200 m², com excepção de Lotes decorrentes da elaboração de Plano Detalhado;
- b) As tipologias admitidas serão a construção isolada, geminada, agrupada ou em altura, de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que Câmara Municipal entenda estabelecer;
- c) O índice máximo de construção para Planos Detalhados e/ou Planos de Desenvolvimento Urbano será de 0,5;
- d) Até à elaboração dos Planos referêncieridos na alínea anterior o índice máximo de construção será de 0,6 ao Lote;

- e) Altura máxima das construções exclusivamente habitacionais é de 10,5 m e a cêrcea máxima, para todos os usos, de 3 pisos;
- f) Será obrigatória, em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação, a ligação às redes públicas de esgotos e abastecimento de água, desde que as mesmas existam;
- g) O dimensionamento mínimo dos espaços públicos, mesmo no caso de haver elaboração e aprovação prévia de Plano Detalhado ou Plano de Desenvolvimento Urbano, é o que consta da alínea a) do número 3 do Art.º 32º.

Secção II

Áreas Habitacionais Mistas

Artigo 35º

Definição e Regime

1. As áreas habitacionais mistas, destinam-se a uma ocupação de uso habitacional, podendo integrar outros usos compatíveis como, indústria não poluente, serviços/terciário, equipamentos sociais, turismo, recreio urbano, pequeno comércio e infra-estruturas técnicas.

1. As áreas habitacionais mistas correspondem a um novo aglomerado a criar na zona da Murdeira.

2. É interdita, nas áreas habitacionais mistas, a instalação de indústria ou de armazéns, de parques de sucata, de depósitos de resíduos sólidos e a armazenagem grossista de produtos explosivos e inflamáveis.

3. As áreas habitacionais mistas ficam sujeitos a Planos de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados, ou a operações de loteamento que devem respeitar os parâmetros constantes do número seguinte.

4. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nas áreas habitacionais mistas fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Lote mínimo de 400 m², com excepção de Lotes decorrentes da elaboração de Plano Detalhado;
- b) As tipologias admitidas serão a construção isolada, geminada, agrupada ou em altura;
- c) O índice máximo de construção para Planos Detalhados e/ou Planos de Desenvolvimento Urbano será de 0,35;
- d) Até à elaboração dos Planos referenciados na alínea anterior o índice máximo de construção será de 0,45 ao Lote;
- e) Altura máxima das construções exclusivamente habitacionais é de 10,5 m e a cêrcea máxima, para todos os usos, de 4 pisos;
- f) Será obrigatória, em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação, a ligação às redes públicas de esgotos e abastecimento de água, desde que as mesmas existam, ou a construção das mesmas no caso contrário;
- g) O dimensionamento mínimo dos espaços públicos, mesmo no caso de haver elaboração e aprovação prévia de Plano Detalhado ou Plano de Desenvolvimento Urbano, é o que consta da alínea a) do número 3 do Art.º 32º;
- h) As áreas habitacionais mistas da zona da Murdeira deverão ser ocupados faseadamente em três etapas de acordo com o faseamento indicado na Planta de Ordenamento, começando pela Fase I e apenas se poderá dar início à infra-estruturação da fase seguinte quando a anterior estiver 80% da sua área ocupada com construção.

Secção III

Áreas de Desenvolvimento Turístico

Artigo 36º

Definição e Regime

1. As áreas de desenvolvimento turístico estão delimitadas na Planta de Ordenamento e correspondem às áreas edificáveis das ZDTI's existentes.

2. As Áreas de Desenvolvimento Turístico poderão integrar funções residenciais, de lazer e comerciais, bem como equipamentos colectivos adequados aos usos dominantes.

3. As transformações nas Áreas de Desenvolvimento Turístico ficarão sujeitas à realização prévia obrigatória de um Plano de Ordenamento Turístico (POT), sujeito à aprovação das várias entidades de tutela das ZDTIs.

4. As Áreas de Desenvolvimento Turístico subdividem-se em duas categorias:

- a). De Nível I;
- b). De Nível II.

5. Os Espaços de Desenvolvimento Turístico de Nível I destinam-se preferencialmente à ocupação com unidades hoteleiras (hotéis, aparthotéis e figuras similares) com os seguintes parâmetros:

- a) Índice de construção máximo de 0,5 para hotéis, aparthotéis e figuras similares e de 0,3 para os restantes usos;
- b) Número máximo de 3 pisos;

6. Os Espaços de Desenvolvimento Turístico de Nível II destinam-se preferencialmente à ocupação com turismo residencial com os seguintes parâmetros:

- a) Índice de construção máximo de 0,5 para turismo residencial e de 0,3 para os restantes usos;
- b) Número máximo de 4 pisos desde que se obtenha autorização prévia do Governo, nos termos e condições previstas no n.º 4 do artigo 7º do Decreto Legislativo n.º 2/93, de 1 de Fevereiro.

Secção IV

Áreas Industriais / Logística

Artigo 37º

Definição e Regime

1. As áreas Industriais / Logística, delimitados na Planta de Ordenamento (UE5, UE8), destinam-se à instalação de unidades industriais não-poluente, de unidades de armazenagem, de unidades de serviços ou à instalação de grandes superfícies comerciais.

2. Estas áreas são obrigatoriamente objecto de Plano Detalhado ou de Loteamento Municipal.

3. A construção, a reconstrução e a ampliação de edifícios nas áreas Industriais / Logística ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

- a) É interdita a edificação para fins habitacionais, excepto aquela que se destine a apoiar directamente o uso dominante do solo (p.e., casas de guardas);
- b) É interdita a instalação de indústria poluente, de equipamentos sociais e de actividades turísticas;
- c) Índice de implantação máximo de 0,5;
- d) Lote mínimo de 500 m²;
- e) Altura máxima das construções de 9 m e 2 pisos, com excepção de instalações técnicas especiais, silos ou depósitos de água;
- f) Obrigatória, em todas as obras de construção, reconstrução e ampliação, a ligação às redes públicas de esgotos e abastecimento de água;
- g) Obrigatório o pré-tratamento dos efluentes sempre que não possam ser lançados directamente na rede pública sem prejudicar o seu normal funcionamento;
- h) Os lugares de estacionamento, a definir de acordo com os parâmetros mínimos constantes da alínea a) do número 5

do Artigo. 33º ou os que decorram da elaboração de Planos de Desenvolvimento Urbano ou Detalhado, deverão ser garantidos dentro do lote;

- i) As manobras de carga e descarga deverão ser efectuadas dentro do lote.

Secção V

Áreas para Infraestruturas Eco-Industriais

Artigo 38º

Definição e Regime

As Áreas para Infraestruturas Eco-Industriais, localizada a Sul de Palmeira (UE4), destinam ao depósito, tratamento, reciclagem e incineração de resíduos sólidos, podendo integrar funções compatíveis de produção de energia e dessalinização de água.

Secção VI

Áreas para Infraestruturas Aero-Portuárias

Artigo 39º

Definição e Regime

1. As Áreas para Infraestruturas Aero-Portuárias, destinam-se à manutenção e ampliação do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral.

2. Para além dos usos Aero-Portuários poderão integrar funções de Armazenagem, Comerciais, Terciárias e de Hotelaria.

Secção VII

Espaços Canais e Equipamentos

Artigo 40º

Âmbito e Objectivo

Sem prejuízo do disposto no Capítulo II do presente Regulamento, na ocupação, uso e transformação do território municipal deverão ser observados os condicionamentos urbanísticos constantes dos artigos seguintes e devidamente assinalados na Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes Especiais.

Subsecção I

Rede Rodoviária

Artigo 41º

Âmbito

1. As infra-estruturas rodoviárias são constituídas pelo conjunto de rodovias nacionais e municipais que asseguram a mobilidade e acessibilidade no território, bem como pelas vias urbanas.

2. As infra-estruturas rodoviárias, assinaladas na Planta de Ordenamento e na Planta de Rede Viária e Transportes, integram as seguintes categorias, de acordo com a função e características das vias que as integram:

- a) Sistema Primário: constituído pelas vias mais importantes da rede, nomeadamente as vias pertencentes à rede nacional; este sistema tem como funções assegurar as principais ligações entre os principais pólos geradores, garantindo prioritariamente a função de mobilidade;
- b) Sistema Secundário: conjunto de vias e áreas adjacentes com funções de estruturar o crescimento urbanístico fazendo ligações secundárias entre os pólos geradores e o sistema primário;
- c) Sistema Terciário: conjunto de vias municipais menos importantes, garantindo fundamentalmente, a acessibilidade local e o fecho alternativo de malhas viárias, como meio de diminuir distâncias entre percursos, incluindo a rede viária dos aglomerados urbanos.

Artigo 42º

Zonas Non Aedificandi

1. Constituem-se Zonas non Aedificandi, as faixas adjacentes, as plataformas das vias, com excepção das construções de vedações aliçadas e amovíveis.

1. A construção dos acessos às vias Municipais deverá ser precedida de licenciamento municipal.

Artigo 43º

Sistema Primário

O dimensionamento das infra-estruturas rodoviárias do sistema primário é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 7 m;
- b) Bermas e valetas: 2,5 m;
- c) Faixa adjacente: 20 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada.

Artigo 44º

Sistema Secundário

O dimensionamento das infra-estruturas rodoviárias municipais secundárias é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 7 m;
- b) Bermas e valetas: 2,5 m;
- c) Faixa adjacente: 15 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;
- d) Dentro dos Perímetros Urbanos a Faixa Adjacente será a definida em Plano Urbanístico de ordem inferior ou o alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

Artigo 45º

Sistema Terciário

O dimensionamento é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 6 m;
- b) Bermas e valetas: 1 m;
- c) Faixa adjacente: 10 m para cada lado a contar do eixo da via e nunca a menos de 5 m da zona da estrada;
- d) Dentro dos Perímetros Urbanos a Faixa Adjacente será a definida em Plano Urbanístico de ordem inferior ou o alinhamento que a Câmara Municipal fixar para o efeito.

Subsecção II

Outras Infraestruturas

Artigo 46º

Sistemas de Abastecimento de Água

Na vizinhança das redes públicas de abastecimento de água serão observados os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a construção numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados das condutas adutoras, adutoras - distribuidoras ou exclusivamente distribuidoras, salvo quando estas se encontrem já instaladas em áreas urbanas consolidadas, onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;
- b) Fora dos espaços urbanos estruturantes e habitacionais é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados das condutas.

Artigo 47º

Sistemas de Drenagem de Esgotos

Na vizinhança das redes (emissários) e das estações de tratamento dos efluentes observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a construção numa faixa de 5 m, medida para cada um dos lados dos emissários, salvo quando estes se encontrem já instalados em áreas urbanas consolidadas, onde poderão ser mantidos os alinhamentos das construções existentes;
- b) Fora dos espaços urbanos estruturantes e habitacionais, é interdita a plantação de árvores numa faixa de 10 m, medida para cada um dos lados dos colectores;
- c) É interdita a construção numa faixa de 50 m, definida a partir dos limites exteriores das estações de tratamento dos efluentes e respectiva área de ampliação;
- d) As estações de tratamento ou outras instalações de depuramento de efluentes deverão ser envolvidas por faixas arborizadas com um mínimo de 5 m, salvo se as suas características específicas o desaconselharem.
- e) Fora dos espaços urbanos, é interdita a edificação a menos de 200 metros, contados a partir dos limites exteriores de estações de tratamento de águas residuais e de áreas ocupadas por depósitos ou estações de tratamento de resíduos sólidos;
- f) Nas faixas de protecção definidas na alínea anterior é interdita a abertura de poços ou furos de captação de água para consumo doméstico.

Artigo 48º

Infraestruturas Projectadas ou Programadas

1. É interdita a construção nas áreas e faixas de reserva destinadas à protecção de infraestruturas, conforme delimitação na planta de condicionantes.

2. As áreas e faixas de reserva referenciadas no número anterior são as legalmente estabelecidas ou outras que a Câmara Municipal venha a fixar.

3. Os condicionamentos relativos a infraestruturas programadas serão alterados logo que exista planta parcelar do projecto de execução, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Protecção do Ambiente

Artigo 49º

Instalações Agro-pecuárias

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, a construção e ampliação das instalações agro-pecuárias fica dependente de licenciamento Municipal.

2. Para o licenciamento referenciado no ponto anterior deverá ser apresentado projecto específico nomeadamente no que se referenciare aos sistemas de tratamento dos efluentes.

3. Fica estabelecida uma faixa de protecção de 500 m para lá das áreas edificáveis, na qual fica interdita a implantação de instalações agro-pecuárias.

4. Fica estabelecida uma faixa de protecção de 50 m das estradas nacionais e de outros caminhos públicos, na qual é interdita a implantação de instalações agro-pecuárias.

5. São interditas as instalações agro-pecuárias nas seguintes áreas:

- a) Urbana estruturante;

b) Habitacional mista;

c) Habitacional;

d) Equipamentos sociais;

e) Industrial;

f) Florestal.

Artigo 50º

Captações de Água

Na vizinhança das captações públicas de água serão observados os seguintes condicionamentos:

- a) Fora dos espaços urbanos, são interditas, numa faixa mínima de 200 m à volta dos furos de captação de água, instalações, ocupações ou actividades que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como colectores e fossas sépticas, despejos de lixo ou descargas de entulho, instalações pecuárias, depósitos de sucata, armazéns de produtos químicos, etc.,
- b) É interdita a abertura de furos particulares numa faixa de 300 m de largura à volta dos furos públicos de captação de água;
- c) Fora dos espaços urbanos é interdita a construção numa faixa de 200 m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respectivas áreas de ampliação.

Artigo 51º

Exploração de Inertes

São objecto de licenciamento pela entidade definida na lei todas as explorações de inertes que se encontram em actividade ou venham a construir-se, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) A implantação de indústrias extractivas será sempre fora dos aglomerados urbanos;
- b) É obrigatória a apresentação e aprovação de planos de recuperação paisagística com o pedido de licenciamento;
- c) O requerente prestará caução como garantia para a efectivação do plano de recuperação paisagística e assumirá a responsabilidade, através de contrato, de recuperar as redes viárias municipais que venham a ficar danificadas pelo transporte do material da exploração.

CAPÍTULO V

Contra-Ordenações

Artigo 52º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima, a realização de obras, bem como qualquer alteração indevida à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo em violação do disposto no presente Regulamento.

2. O montante da coima a que se referenciare o número anterior será fixado entre os valores mínimo e máximo estabelecidos na Legislação Nacional e/ou no Regulamento Municipal caso exista.

Disposições e Transitórias

Artigo 53º

Entrada em Vigor

O PDMS entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 32º n.º 3 alíneas a) e b) do presente regulamento)

Quadro I

Tipo de Ocupação	Espaços Verdes e de Utilização Colectiva	Equipamentos de Utilização Colectiva	Infra-Estruturas - Estacionamento (a)
Habitação em moradia unifamiliar	18 m ² / fogo	10 m ² / fogo	1 lugar / fogo com a. c. < 300 m ² 1,5 lugares / fogo com a. c. > 300 m ² O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.
Habitação Colectiva	20 m ² / fogo	20 m ² / fogo	Habitação com indicação de tipologia: 1 lugar / fogo T0, T1, T2 e T3; 1,5 lugares / fogo T4 ou superior; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público. Habitação sem indicação de tipologia 1 lugar / fogo para a. m. f. < 250 m ² ; 1,5 lugares / fogo para a. m. f. > 300 m ² ; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.
Comércio	20 m ² / 200 m ² a. c. com.	20 m ² / 200 m ² a. c. com	Comércio: 1 lugar / 100 m ² a. c. com. para establ. < 1000 m ² a.c.; 1 lugar / 50 m ² a. c. com. para establ. de 1000 m ² a 2500 m ² a.c.; 1 lugar / 30 m ² a. c. com. para establ. > 2500 m ² a.c. e cumulativamente 1 lugar de pesado / 500 m ² a. c. com.
Serviços	20 m ² / 150 m ² a. c. serv.	20 m ² / 150 m ² a. c. serv.	1 lugares / 100 m ² a. c. serv. para establ. ? 500 m ² ; 2 lugares / 100 m ² a. c. serv. para establ. > 500 m ² ; O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30% para estacionamento público.
Indústria e / ou Armazéns	20 m ² / 150 m ² a. c. ind. / amaz.	20 m ² / 150 m ² a. c. ind. / amaz.	1 lugar / 200 m ² a. c. ind. / amaz. Pesados: 1 lugar / 500 m ² a. c. ind. / amaz., com um mínimo de 1 lugar / lote (a localizar no interior do lote). O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20% para estacionamento público.

Quadro II	
Tipos de Ocupação	Infra-Estruturas - Arruamentos (b)
Habitação a. c. hab. > 80% a. c.	Perfil Tipo \geq 9,2 m.
	Faixa de Rodagem = 6 m.
	Passeio = 1,6 m (X2).
	Estacionamento = [(2,25 m) (X2)] (opcional).
	Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (X2)] (opcional).
Habitação (se a. c. hab. < 80%), comércio e ou serviços.	Perfil Tipo \geq 9,7 m.
	Faixa de Rodagem = 6,5 m.
	Passeio = 1,6 m (X2).
	Estacionamento = [(2,25 m) (X2)] (opcional).
	Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (X2)] (opcional).
Quando exista indústria e / ou armazéns.	Perfil Tipo \geq 10,2 m.
	Faixa de Rodagem = 7 m.
	Passeio = 1,6 m (X2).
	Estacionamento = [(2,5 m) (X2)] (opcional).
	Caldeiras para árvores = [(1,0 m) (X2)] (opcional).

(a) Os lugares de estacionamento mencionados no Quadro I referenciar-se genericamente a veículos ligeiros, sendo os veículos pesados alvo de menção expressa. Para o cálculo das áreas de estacionamento devem considerar-se os critérios seguintes: veículos ligeiros-20m² por lugar à superfície e 30m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados-75m² por lugar à superfície e 130m² por lugar em estrutura edificada. Os lugares de estacionamento serão contabilizados dentro e fora dos lotes.

(b) O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se adopte inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2m (x2), 2,25m (x2) ou 2,5m (x2), consoante se trate de uso habitacional, de comércio e serviços, ou de indústria e armazéns, respectivamente. Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos, os quais podem prevalecer.

Espaços verdes de utilização colectiva –trata-se de espaços livres, entendidos como espaços exteriores, enquadrados no verde urbano, que se prestam a uma utilização menos condicionada, a comportamentos espontâneos e a uma estadia descontraída por parte da população

utente. Inclui, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças, com exclusão dos logradouros privados em moradias unifamiliares ou bifamiliares.

Equipamentos de utilização colectiva –áreas afectas às instalações (inclui as áreas ocupadas pelas edificações e os respectivos logradouros) destinadas à prestação de serviços às colectividades (saúde, ensino, administração, assistência social, segurança pública, protecção civil, etc.), à prestação de serviços de carácter económico (mercados, feiras, etc.) e à prática de actividades culturais, de recreio e lazer e de desporto.

Infra-estruturas – integram a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e ao estacionamento destas).

a.c. (área de construção) – área bruta de construção (ver definição no artigo 9º - Definições e abreviaturas)

a.c. hab. – área de construção para habitação.

a.c. com. – área de construção para comércio.

a.c. sev. – área de construção para serviços (inclui escritórios).

a.b.c. ind./armz. – área de construção para indústria ou armazéns.

a.m.f. (área média do fogo) – quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.



LEGENDA:

- Limite Ilha do Sal
- Limite Perímetro Urbano
- Limite Perímetro Aeroporto

- ZDTI de Pedra Lume
- ZDTI de Murdeira e Algodoeiro
- ZDTI de Santa Maria Oeste
- ZDTI de Santa Maria Este
- ZDTI de Morrinho Branco

- Áreas Não Edificáveis:
- Espaços Naturais Nível I
 - Espaços Naturais Nível II
 - Espaços Naturais Nível III

- Áreas Edificáveis:
- Habitacional Mista
 - Urbana Estruturada
 - Habitacional
 - Infraestruturas Eco-Industriais
 - Industrial_Logística
 - Infraestruturas Aero - Portuárias
 - Espaços de Desenvolvimento Turístico Nível I
 - Espaços de Desenvolvimento Turístico Nível II

Espaços Canais:

- Rede Viária Existente:
- Sistema Primário
 - Sistema Secundário
 - Sistema Terciário

- Rede Viária Proposta:
- Sistema Primário
 - Sistema Secundário

- Infraestruturas:
- Nó
 - Nó

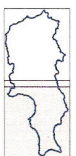
- Infraestruturas:
- Infraestruturas Aero - Portuárias

- Espaço Proposto para Infraestruturas Portuárias

- Espaço Proposto para Infraestruturas Portuárias do Recreio

- Unidade de Execução

CLASSIFICAÇÃO	km2	Hectares
ÁREA URBANA ESTRUTURANTE	5.996,100	599.610
Planoira	736,000	73.600
Fachosa	4.239,000	423.900
Santa Maria	1.022,100	102.210
ÁREA HABITACIONAL MISTA	11.921,400	1.192.140
Rede Educ.	1.938,000	193.800
Murdeira - Fase 1	2.467,500	246.750
Murdeira - Fase 2	6.081,500	608.150
Murdeira - Fase 3	1.982,000	198.200
ÁREA HABITACIONAL (URBANIZÁVEL)	9.490,100	949.010
Planoira	2.558,500	255.850
Eschegoa	6.285,500	628.550
ÁREA ECO-INDUSTRIAL	1.908,000	190.800
Planoira	1.028,241	102.824
ÁREA INDUSTRIAL/LOGÍSTICA	1.925,281	192.528
Planoira	1.428,761	142.876
Área Serviço Fátima	482,000	48.200
ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	31.140,000	3.114.000
ZDTI Santa Maria Oeste	3.140,000	314.000
ZDTI Santa Maria Este	730,800	73.080
Murdeira	20.000,000	2.000.000
Pedra de Lume	4.500,000	450.000
Morrinho Branco	2.500,000	250.000
ÁREA PARA INFRAESTRUTURAS AERO-PORTUÁRIAS	4.325,000	432.500
Eschegoa	4.325,000	432.500
ÁREAS METEOROLÓGICAS	4.688,000	468.800
Processo Funções de Exemplo	1.948,000	194.800
Nível 1	56,331,800	5.633.180
Nível 2	70,218,000	7.021.800
Nível 3	69,738,100	6.973.810
Totais	224.090,604	22.409.060



MUNICÍPIO DO SAL

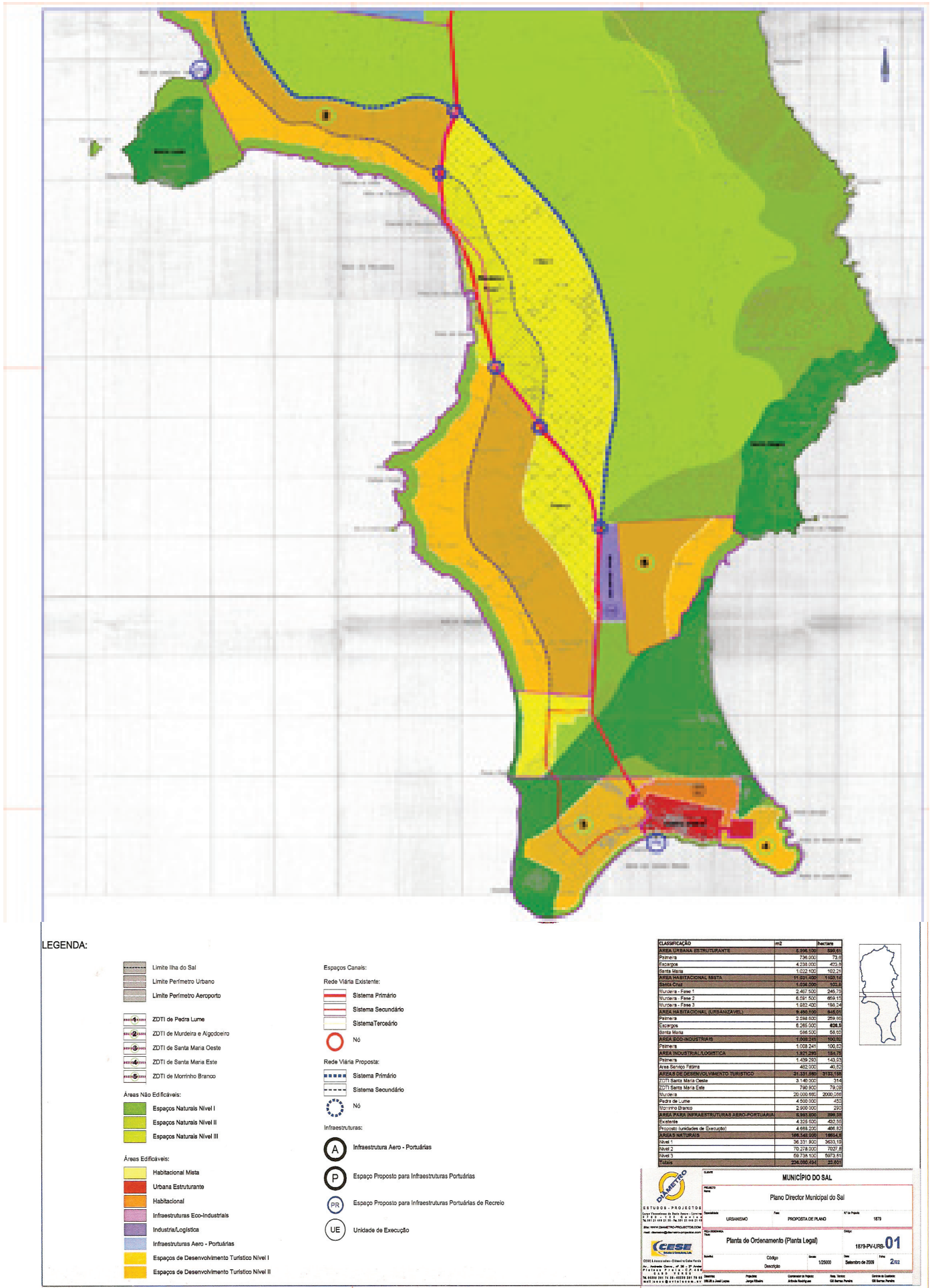
Plano Director Municipal do Sal

URBANISMO PROPOSTA DE PLANO 1573

Planta de Ordenamento (Planta Legal) 1573-PV-URB-01

15 de Setembro de 2009

2/22



A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Investigação e do Património Culturais

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Cultura:

De 30 de Novembro de 2009:

Nos termos do artigo 12º da Portaria nº 38/2005, de 27 de Junho, conjugado com o artigo 20º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Junho, a promoção os funcionários deste Instituto, abaixo discriminados:

- Martinho Robalo Brito, técnico superior, referência 13, escalão B, para técnico superior de primeira, referência 14, escalão B.
- Maria Eugénia Gomes Alves, técnico superior, referência 13, escalão B, para técnico superior de primeira, referência 14, escalão B.

Nos termos dos artigos 15º, 25º e 27º da Portaria nº 38/2005, de 27 de Junho, são reclassificados, os funcionários deste Instituto, abaixo discriminados:

- Maria Aldina Mendes Freira, assistente administrativo, referência 6, escalão C, para oficial administrativo, referência 8, escalão B.
- Ana Gomes Alves, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C para assistente administrativo, referência 6, escalão A.
- Maria Rosa Barreto da Moura, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, para assistente administrativo, referência 6, escalão A.
- Lina Fernandes Semedo Furtado, auxiliar administrativo, referência 2, escalão E, para técnico auxiliar, referência 5, escalão A.
- Claudina Helena da Moura Mendes dos Reis, auxiliar administrativo, referência 2, escalão D para técnico auxiliar, referência 5, escalão A.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.62.01.02 “pessoal do quadro” do Orçamento de Estado, do Instituto da Investigação e do Património Culturais, com efeito a 1 de Janeiro de 2009.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 50, II Série, de 30 de Dezembro de 2009, o extracto de despacho de S. Ex^a o Ministro da Cultura, de 27 de Novembro de 2009, referente à publicação de progressão na carreira dos funcionários deste Instituto, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

técnico superior principal, referência 15, escalão C.

Deve-se ler:

técnico superior principal, referência 15, escalão D.

Instituto da Investigação e do Património Culturais, na Praia, aos 7 de Janeiro de 2010. – O Presidente, *Carlos Alberto Carvalho*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Direcção dos Recursos Humanos

Despachos de S. Ex^a a Ministra da Educação e Ensino Superior:

De 21 de Maio de 2008:

Maria Fernandes de Sousa Pontes Tavares, professora do ensino secundário, referência 8, escalão C, do quadro de pessoal da Escola

Secundária “Constantino Semedo”, encontrando-se em comissão ordinária de serviço, a exercer o cargo de Directora da referida escola, promovida à categoria de professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão C, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 10º do Decreto-Legislativo n.º 13/97 de 1 de Julho, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 III do artigo 39º do Decreto-Legislativo n.º 2/2004 de 29 de Março.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.01.01.01 - pessoal do quadro do Orçamento do Ministério da Educação e Ensino Superior.

De 11 de Dezembro de 2009:

Virgínia Mascarenhas Galvão Andrade Cardoso, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, de nomeação definitiva da Escola Secundária Cónego Jacinto, concedida licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o disposto n.º 1 do artigo 68º de Decreto-Legislativo n.º 2/2004, com efeitos a partir de 4 de Janeiro de 2010.

De 4 de Janeiro de 2010:

Janice Leonor do Santos Reverdes, professora do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, de nomeação definitiva na Delegação do Ministério da Educação e Ensino Superior da Praia, concedida licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o disposto n.º 1 do artigo 68º de Decreto-Legislativo n.º 2/2004, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009.

Filomeno Andrade Moreira, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, de nomeação definitiva da Delegação do Ministério da Educação e Ensino Superior de Santa Catarina, em licença sem vencimento de longa duração, desde 1 de Janeiro de 2009, prorrogada a referida licença por mais um (1) ano, nos termos do artigo 48º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o disposto n.º 1 do artigo 68º de Decreto-Legislativo n.º 2/2004, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009.

Ludgero Gomes Rodrigues, professor primário, referência 3, escalão B, de nomeação definitiva da Delegação do Ministério da Educação e Ensino Superior da Brava, concedida licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 (um) ano, nos termos dos artigos 47º a 49º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, conjugado com o disposto n.º 1 do artigo 68º de Decreto-Legislativo n.º 2/2004, com efeitos a partir de 1 de Março de 2010.

Despacho de S. Ex^a o Secretário de Estado da Educação, por Delegação de Competências Ministerial:

De 21 de Março de 2008:

Maria Clara Santos Marques, inspectora superior, referência 14, escalão D, do quadro de pessoal da Inspeção Geral da Educação, em comissão ordinária de serviço, a exercer o cargo de Directora de Gabinete da Ministra da Reforma do Estado e da Defesa Nacional, promovida á categoria de inspectora de Inspector principal, referência 15, escalão D, ao abrigo das disposições combinadas da alínea *e*) do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 36/96, de 23 de Setembro e da alínea *b*) do artigo 10º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho.

As despesas têm cabimento na rubrica 03.01.01.01 - pessoal do quadro, do Orçamento do Ministério da Educação e Ensino Superior.

De 21 de Outubro de 2009:

José Olívio Ribeiro da Moura, monitor especial, referência 5, escalão C, em exercício de funções no Liceu Amílcar Cabral, demitido do referido cargo nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 4 artigo 75º, do Decreto-Legislativo n.º 2/2004, de 29 de Março, conjugado com artigo n.ºs 1º, 2º e 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 8/97 de 8 de Maio.

COMUNICAÇÃO

Comunica-se que Neusa Oliveira Dias, professora de ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, quadro da Escola Secundária Jorge Barbosa, que se encontrava em comissão eventual de serviço desde de Setembro de 2007 a frequentar o curso de mestrado em Francês-Especialidade Fonética, Fonologia e Didáctica, regressou ao país tendo retomado as funções, com efeitos a partir de 9 de Setembro de 2009.

Direcção dos Recursos Humanos do Ministério da Educação e Ensino Superior, na Praia, aos 14 de Janeiro de 2010. – O Director, *José Avelino Rodrigues de Pina*.

—oço—

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Secretaria

DELIBERAÇÕES

De 1 de Agosto de 2008

Filomeno Rocha Afonso, Licenciado em Direito, candidato aprovado em concurso de provas práticas para ingresso na carreira da Magistratura Judicial, é nomeado nos termos dos art's 10º, 11º, 12º nº 1 a) e 65º nº 1 a) da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, conjugados com o artigo 13º n's 1 e 3 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ficando colocado no Tribunal da Comarca de 2ª Classe de São Nicolau.

A presente nomeação é efectuada por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no artº 8º nº 1 al. a) do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

Ass.) *Benfeito Mosso Ramos* – Presidente.

Está conforme

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita na CL. EC. 3.01.01.02 – Pessoal do quadro dos Tribunais de Comarca – orçamento económico do Ministério da Justiça. – (Visada pelo Tribunal de Contas em 30 de Dezembro de 2009).

De 3 de Novembro de 2009:

Mirta Maria Andrade Guido Boaventura, licenciada em Direito, candidata aprovada em concurso de provas práticas para ingresso na carreira da Magistratura Judicial e habilitada com o Curso de Formação de Magistrados ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários de Portugal, é nomeada nos termos dos art's 10º, 11º, 12º nº 1 a) e 65º nº 1 a) da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, conjugados com o artº 13º n's 1 e 3 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ficando colocada no Tribunal da Comarca de 2ª Classe do Maio.

Sara Isabel Ferreira, Licenciada em Direito e habilitada com o Curso de Formação de Magistrados ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários de Portugal, é nomeada nos termos dos art's 11º nº 2, 12º nº 1 a) e 65º nº 1 a) da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho, conjugados com o artº 13º nº 5 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de Juiz de Direito de 3ª Classe, Esc. A, Ind. 140, do quadro da Magistratura Judicial, ficando colocada no Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 2ª Classe do Fogo – São Filipe.

As presentes nomeações são efectuadas por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no artigo 8º nº 1 al. a) do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

Ass.) *Arlindo Almeida Medina* – Presidente.

Está conforme

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita na CL. EC. 3.01.01.01 – Pessoal do quadro dos Tribunais de Comarca – orçamento económico do Ministério da Justiça. – (Visadas pelo Tribunal de Contas em 22 de Dezembro de 2009).

Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial, na Praia, aos 11 de Janeiro 2010. – O Secretário, *Boaventura Borges Semedo*.

MUNICÍPIO DO MAIO

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Maio:

De 30 de Dezembro de 2009:

José Jesus Jorge Ribeiro, técnico profissional, referência 8, escalão C, da Câmara Municipal do Maio, em situação de licença especial sem vencimento, autorizado o regresso ao seu cargo de origem, a partir de 1 de Janeiro de 2010, após o término da formação em Administração e Gestão, na Escola de Negócios e Governança na cidade da Praia no passado dia 6 de Novembro de 2009.

Os encargos tem cabimento na dotação 03.01.01.03 do orçamento da divisão de Administração, Finanças e Património para o ano de 2010.

Câmara Municipal do Maio, aos 30 de Dezembro de 2009. – O Presidente, *Manuel Ribeiro*.

—oço—

MUNICIPIO DO TARRAFAL DE SÃO NICOLAU

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 17 de Agosto de 2009

Paulo Jorge Ramos Cosme, habilitado com o curso de bacharelato em engenharia de máquinas, nomeado, para, nos termos conjugados do artigo 14º alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, nº 1 do artigo 3º e nº 1 do artigo 4º todos do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho e o nº 1 do artigo 110º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, exercer em comissão de serviço as funções de Director-Delegado do Serviço Autónomo de Água do Tarrafal de São Nicolau, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 3.1.1.1 remunerações certa e permanentes - pessoal do quadro especial do orçamento privativo do Serviço Autónomo de Água inscrito no Orçamento do Município. – (Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho).

Despachos de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau:

De 10 de Setembro de 2009:

Idirecu Silva Ramos, tesoureiro, referência 7, escalão A, contratado em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos conjugados do artigo 20º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, artigo 10º nº 2 da Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro e do artigo 20º da Lei nº 67/VI/2005, de 9 de Maio, por despacho de S. Exª o então Presidente da Comissão Instaladora do Município do Tarrafal de São Nicolau, de 28 de Outubro de 2006, publicado no *Boletim Oficial* nº 46, II série (pág. 761, de 29 de Novembro de 2006, nomeado provisoriamente no referido cargo nos termos conjugados do artigo 10º nº 3, do artigo 13º n's 1 e 3 e do artigo 22º, nº 3 todos da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Célia Deolinda Inês Bernardo Rodrigues, assistente administrativo referência 6, escalão A, contratada em regime de contrato administrativo de provimento, nos termos conjugados do artigo 20º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, artigo 10º nº 2 da Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro e do artigo 20º da Lei nº 67/VI/2005, de 9 de Maio, por despacho de S. Exª o então Presidente da Comissão Instaladora do Município do Tarrafal de São Nicolau de 3 de Janeiro de 2006, publicado no *Boletim Oficial* nº 12, II Série, de 28 de Março de 2007, nomeada provisoriamente no referido cargo nos termos conjugados do artigo 10º nº 3, do artigo 13º n's 1 e 3 e do artigo 22º, nº 3 todos da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Clifton do Rosário Timas, fiscal, referência 5, escalão A, contratado em regime de contrato a termo, nos termos conjugados do artigo 24 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, artigo 10º. nº 2 da Lei nº 37/VI/2003, de 31 de Dezembro e do artigo 20º da Lei nº 67/VI/2005, de 9 de Maio, por despacho de S. Exº o então Presidente da Comissão Instaladora do Município do Tarrafal de São Nicolau, de 3 de Janeiro de 2006, publicado no *Boletim Oficial* nº 32. II Série, de 16 de Agosto de 2006. nomeado provisoriamente no referido cargo nos termos conjugados do artigo 10º nº 3, do artigo 13º n.ºs 1 e 3 e do artigo 22º, nº 3 todos da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

De 4 de Janeiro de 2010:

Lediana Marli Vieira, técnico auxiliar, referência 5, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau. dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço que vinha exercendo no cargo de secretária do Presidente da Câmara Municipal. com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

Idirceu Silva Ramos, tesoureiro, referência 7, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, reclassificado para a categoria de técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 37º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

Célia Deolinda Inês Bernardo Rodrigues, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau. reclassificada para a categoria de técnica profissional, 2º nível, referência 7, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 37º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

Clifton do Rosário Timas, fiscal, referência 5, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, reclassificado para a categoria de fiscal, referência 6, escalão A, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 37º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea d) do artigo 13º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 5:

Célia Deolinda Inês Bernardo Rodrigues, auxiliar administrativo referência 6, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau. nomeada para, nos termos conjugados do artigo 108º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, artigo 14º alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro. artigo 3º n.ºs 1 e 2 do Decreto-Legislanvo nº 3/95, de 20 de Junho. e artigo 11º nº 3 do Decreto-Legislativo n 1/98, de 8 de Junho, exercer em comissão de serviço, as funções de secretária do Presidente da Câmara Municipal, com efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 3.1.1.2 remunerações certa e permanentes - pessoal do quadro do Orçamento do Município.

Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos do nº 3 do artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho).

Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau, aos 6 de Janeiro de 2010. – O Secretário Municipal *Jorge Eduardo Pires Monteiro*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 360\$00